DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4861/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19084/2015
PROTOCOLO	: 1638173
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
ORDENADORES DE DESPESAS	: RENATO DE SOUZA ROSA E DOUGLAS ROSA GOMES
CARGO DOS ORDENADORES	: PREFEITOS MUNICIPAIS, À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO N. 79/2015
CONTRATADA	: SILVANO GARCIA CORREA – MEI
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 25/2015
OBJETO DO CONTRATO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS
VALOR INICIAL	: R$ 65.365,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 79/2015, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 25/2015, celebrado entre o Município de Bela Vista e a empresa Silvano Garcia Correa - MEI, tendo como objeto a prestação de serviços mecânicos para a manutenção da frota de transporte escolar, no valor de R$ 65.365,00 (sessenta e cinco mil, trezentos e sessenta e cinco reais), constando como ordenadores de despesas os Senhores Renato de Souza Rosa e Douglas Rosa Gomes, ex-prefeitos.

O procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização e o teor do contrato (2ª fase) foram julgados legais e regulares por este Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG-G.ODJ-4897/2016 (peça 24).

Aprecia-se, neste momento, a regularidade dos atos de execução do objeto contratual (3ª fase), nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-15941/2017 (peça 34), manifestou-se pela legalidade e regularidade da execução financeira do contrato.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-9480/2018 (peça 35), opinando pela legalidade e regularidade da terceira fase da contratação.

DA DECISÃO

Analisando as peças que instruem os autos, verifica-se que a execução financeira do presente contrato atendeu os ditames da Lei n. 4.320/64, restando assim demonstrada:

- Empenhos - Anulação: R$ 34.480,00;
- Notas Fiscais: R$ 34.480,00;
- Ordens de Pagamento: R$ 34.480,00.

Assim, acolho a análise da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato n. 79/2015 (3ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

rcc